

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0700630-62.2018.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Contribuições (6031)

AUTOR: SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL

RÉU: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Conhecimento sob o rito comum com pedido de Tutela de Urgência, ajuizado pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL e pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, em face do DISTRITO FEDERAL, visando o repasse imediato pela parte ré às partes autoras dos valores referentes às contribuições sindicais, após a realização do desconto em folha de seus servidores, conforme inicial (ID nº 3030620).

Narra que a Constituição Federal estabelece a possibilidade de fixação da mencionada contribuição pela Assembleia Geral, a ser descontada em folha de pagamento dos sindicalizados/associados, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical.

Também vem exposto na Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 578, que a contribuição sindical será descontada em folha de pagamento e pertencerá aos sindicatos.

Expõe, do mesmo modo, que a contribuição devida pelo membro de sindicato/associação pertence a estas entidades, conforme o ato de disposição do associado, os Estatutos e as Assembleias Deliberativas.

Apesar da Legislação Distrital não estabelecer nenhum prazo para que a Administração Pública efetue o repasse da contribuição descontada dos seus servidores, alega que esse prazo não pode ficar ao livre arbítrio do Administrador.

Salienta que o Distrito Federal desconta a contribuição sempre no quinto dia útil de cada mês, deixando de repassar imediatamente ao titular de verba, ou seja, o Sindicato/Associação, fazendo-o somente ao final de cada mês.

Em sede de tutela de urgência, pugna pelo repasse imediato dos valores das contribuições após o desconto em folha, pois lhes são devidas, restando evidenciado os requisitos autorizadores do deferimento, a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca e o dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao final, postula a procedência dos pedidos e a confirmação da tutela de urgência.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foi concedido o prazo de setenta e duas horas para o Distrito Federal se manifestar, antes da tutela de urgência ser apreciada (ID nº 13060214).

O Distrito Federal se manifestou (ID nº 13447470), aduzindo que o prazo de 72 horas é insuficiente para a completa defesa do ente público, requerendo a apreciação da liminar apenas após a apresentação da contestação.

Argumenta que há ausência de periculum in mora, pois as partes autoras juntam extratos bancários do mês de agosto de 2017, ajuizando a presente ação somente após seis meses, não havendo urgência, portanto, na apreciação desta antecipação do pedido.

Diz também que há impossibilidade de concessão desta medida liminar, eis que, se concedida, ensejará em medida satisfativa e irreversível.

Aduz inépcia da inicial em relação à Associação dos Procuradores do Distrito Federal, isto porque sua legitimidade para vir a Juízo é condicionada à autorização expressa dos associados.

Impugna o valor da causa, alegando que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão e ao proveito econômico perseguido pelos autores, postulando pela redução no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais).

No mérito, afirma que não existe norma no ordenamento jurídico que ampare a pretensão das partes autoras, pois o art. 8º da CF e o art. 578 da CLT não falam de prazo para o repasse dos valores da contribuição sindical e associativa descontadas em folha.

Por fim, pugna pela extinção liminar do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência total do pedido liminar, bem como pela citação a abertura de prazo para contestação, a fim de trazer elementos novos a partir das informações prestadas pela Administração Pública.

Em decisão de ID nº 13484130, este Juízo se manifestou pela falta de amparo legal quanto ao pedido do Distrito Federal de se aguardar a contestação para decidir acerca do pedido de liminar.

Ressaltei que o prazo de 72 horas dado para o DF se manifestar já foi concedido por analogia, eis que as tutelas de urgências exigem pronunciamento prévio da Justiça, mormente quando reversíveis.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para, caso queira, se manifeste sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, em analogia ao art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

Em despacho de ID nº 13621769, foi concedido prazo de 15 dias para a Associação regularizar sua legitimidade de representação, tendo em vista a necessidade de autorização expressa por seus filiados, conforme art. 5º, inciso XXI, da CF.

A Associação dos Procuradores do Distrito Federal informou que não está atuando na qualidade de substituto processual na presente demanda, mas sim em nome próprio, visando o repasse imediato de uma verba que é de propriedade das partes autoras, não havendo de se falar de autorização expressa e específica dos associados.

O Ministério Público oficiou pela não intervenção no feito (ID nº 14022106).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da Illegitimidade da Associação suscitada pelo Distrito Federal

Conforme posicionamento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, a autorização estatutária genérica conferida à Associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo necessária, para cada ação a ser proposta, a autorização expressa e específica de seus filiados.

No entanto, in casu, a Associação está atuando em nome próprio, e não em substituição de seus associados, tendo em vista que pleiteia o repasse imediato de uma verba que é de sua sara.

Portanto, rejeito essa preliminar levantada.

Da Antecipação da Tutela de Urgência

Aparada essa aresta, passo à análise da tutela antecipada de urgência.

Numa análise perfuntória, verifico a existência da probabilidade suficiente do direito vindicado pelas partes autoras, com o fim de amparar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

De início, cabe ressaltar que nossa Carta Magna estabelece em seu artigo 8º, inciso IV, a denominada contribuição sindical. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Neste giro, destaco que a contribuição sindical/associativa será descontada diretamente da folha de pagamento dos servidores.

Portanto, no caso em tela, essas contribuições serão recolhidas pelo ente federativo, ou seja, pelo Distrito Federal, tendo em vista que se trata de Sindicato e Associação dos Procuradores do Distrito Federal.

Ademais, ressalto, após o recolhimento, os valores referentes a essas contribuições devem ser repassadas ao Sindicato/Associação competente, pois se destinam a permitir o funcionamento dessas entidades e ao exercício das atividades inerentes na defesa de seus membros.

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 578, dispõe:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Assim sendo, a presente ação cinge-se nessas questões, isto porque, as partes autoras postulam o direito desses valores serem repassados de forma imediata pelo Distrito Federal às entidades, e não somente ao final de cada mês, como tem ocorrido, eis que o recolhimento é feito mensalmente no 5º dia útil pelo referido ente federativo.

Nesta senda, verifico que o silêncio da legislação quanto à fixação do prazo para repasse é irrelevante, pois sendo as mencionadas contribuições de competência das partes autoras, estas devem ser repassadas imediatamente, sob pena de infringir o princípio constitucional da liberdade sindical.

Sobre este princípio, importante ressaltar que se configura como um direito subjetivo público, facultativamente remunerado por seus servidores, em que é vedada a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato/associação.

Aliás, as contribuições sindicais/associativas pagas por seus filiados/associados possuem natureza de patrimônio privado, e não público.

Noutro giro, tendo em vista que a Administração Pública apenas pode fazer o que a Lei determinar, neste sentido, entender que a ausência do prazo estabelecido em Lei, quanto ao repasse destas contribuições, ensejaria atuação discricionária do administrador, violando os princípios norteadores administrativos.

Ora, em observância a um dos princípios norteadores da Administração, ou seja, o da Legalidade, verifico que a omissão legislativa não pode (e não deve) acarretar numa atuação arbitrária do ente público.

Isto posto, a retenção das contribuições sindicais e associativas são absolutamente indevidas, eis que estes valores não pertencem ao Poder Público, sendo o Distrito Federal apenas o arrecadador das quantias tão somente pelo fato dos descontos serem efetuados diretamente da folha de pagamento de seus servidores.

Neste sentido, o eg. TJDFT:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE IMEDIATO. INADMISSIBILIDADE. ATRASO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O chamado interesse de agir se faz presente na necessidade da tutela jurisdicional pretendida pela parte, na adequação da via eleita e na utilidade do provimento vindicado, requisitos tais que restam adequadamente satisfeitos, observados os contornos objetivos da lide. Preliminar rejeitada.
2. A ausência de previsão legal para o dia exato do repasse não autoriza o Poder Público reter ou atrasar repasse de verba que não lhe pertença, haja vista que as contribuições sindicais, descontadas nas folhas de pagamento dos servidores filiados, constituem patrimônio privado devido à entidade sindical.
3. Correta a multa cominatória aplicada considerando que tem o condão de inibir a conduta abusiva do Poder Público e foi aplicada em valor razoável.
4. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e desprovidos.

(Acórdão nº 1011122, 20160110065446APO, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 537-551)

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. ATRASO. INADMISSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Ausente justificativa plausível para a retenção dos valores relativos às contribuições sindicais descontadas dos contracheques dos servidores filiados ao sindicato, o repasse do numerário pelo Distrito Federal deve ser imediato.
2. A multa cominatória deve ser capaz de inibir a conduta abusiva do ente federativo que se mostrou no passado renitente em cumprir a determinação judicial.

3. Sentença mantida.

(Acórdão nº 612883, 20080111348527RMO, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/08/2012, Publicado no DJE: 31/08/2012. Pág.: 83)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPASSE IMEDIATO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEFERIMENTO.

I - O Distrito Federal é mero depositário das contribuições descontadas dos contracheques de seus servidores associados, as quais pertencem ao Sindicato; portanto o repasse do valor retido deve ser imediato.

II - A ausência de previsão legal para o dia exato do repasse não autoriza o Poder Público a reter, ao seu alvedrio, verba que não lhe pertença. Antecipação da tutela mantida.

III - Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão nº 342043, 20080020167391AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/02/2009, Publicado no DJE: 16/02/2009. Pág.: 61)

Dessa forma, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência não acarreta prejuízo ao orçamento público, uma vez que se trata das contribuições dos servidores filiados aos seus sindicatos/associações.

Neste interim, verifico, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos do artigo 300, inciso X, do CPC, visto que presente a fumaça do bom direito, porquanto, sendo as partes autoras dotadas de prerrogativas e competências para receberem os valores descontados da folha de pagamentos de seus sindicalizados/associados, possuem o direito do repasse imediato quanto a essas quantias.

Além disso, apuro a presença do perigo na demora, em que se continuar existindo o atraso nos repasses destes valores, poderá ensejar prejuízos a essas entidades, já que ficarão desprovidas de recursos necessários para cumprir com sua finalidade precípua, ou seja, de atender o interesse dos sindicalizados/associados e continuar em pleno funcionamento, ante a carência dos recursos.

Outrossim, ressalto que quanto à impugnação do valor da causa será apreciado quando da análise do mérito.

Assim, forte na fundamentação acima exposta, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para DETERMINAR que o Distrito Federal repasse os valores recolhidos à título de contribuição sindical dos servidores filiados, em até 24 horas após o efetivo creditamento, pena de multa pecuniária diária de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 497, do CPC, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei.

Cite-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2018 18:22:11.

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18013111263467300000012667003
A.O. SINDPROC - repasse contribuição sindical-01	Petição	18013111263479800000012667435
procuração	Procuração/Substabelecimento	18013111263493900000012667029
Inscrição CNPJ	Documento de Identificação	18013111263505700000012667050
Ata da eleicao	Documento de Identificação	18013111263518200000012667054
registro sindical	Documento de Identificação	18013111263531800000012667066
ESTATUTO	Documento de Identificação	18013111263551400000012667077
procuração APDF	Procuração/Substabelecimento	18013111263585000000012667249
INSCRIÇÃO CNPJ APDF	Documento de Identificação	18013111263597200000012667265
ATA DE ELEIÇÃO - TERMO DE POSE apdf	Documento de Identificação	18013111263606500000012667302
ESTATUTO APDF	Documento de Identificação	18013111263617800000012667319
Agosto 2017	Documento de Comprovação	18013111263634300000012667345
Setembro 2017	Documento de Comprovação	18013111263648600000012667353
Outubro 2017	Documento de Comprovação	18013111263659600000012667363
Novembro 2017	Documento de Comprovação	18013111263674900000012667371
Dezembro 2017	Documento de Comprovação	18013111263687600000012667389
Repasso SINDPROC	Documento de Comprovação	18013111263701800000012667403
guia de custas inicial	Guia	18013111263724500000012667417
Custas_Repasso	Comprovante de Pagamento de Custas	18013111263736400000012667418
Certidão	Certidão	18013116473997800000012684251
Decisão	Decisão	18013116561173600000012694889
Decisão	Decisão	18013116561173600000012694889
Manifestação Prévia DF	Manifestação	18021216184126300000013060243
Manifestação Prévia DF 07006306220188070018	Manifestação	18021216184149300000013060245
Decisão	Decisão	18021515245561600000013095580
Decisão	Decisão	18021515245561600000013095580
Decisão	Decisão	18021515245561600000013095580
Despacho	Despacho	18021919074053700000013225585
Despacho	Despacho	18021919074053700000013225585
Petição	Petição	18022316493663100000013422559
petição - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DF - EMENDA	Petição	18022316493673300000013422606
Despacho	Despacho	18022317170407200000013425810

Certidão	Certidão	18022317235439800000013426536
manifestação pela não intervenção	Manifestação do MPDFT	18022817582068100000013603988

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

28/02/2018 19:03:37

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 14024704



18022819033705700000013606426

IMPRIMIR

GERAR PDF